

COMISSÃO MINAS E ENERGIA
PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.
(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL
E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO No

EMENDA MODIFICATIVA

De ao Parágrafo 2º do artigo 45 do projeto de Lei 5.807/2013, a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 2º. No caso de cessão dos títulos de Direito minerário de que trata o *caput* desse artigo, deverá ser celebrado Contrato de Concessão, nos termos dessa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Prévia anuência para os atos discriminados pelo texto do parágrafo 2º do artigo 45 do projeto de Lei 5.807, de 2013, contraria os Princípios Gerais da Atividade Econômica, enunciados a partir do artigo 170 da Constituição Federal. Afronta o Direito Privado ao ampliar indevidamente as prerrogativas do Poder Concedente e com isso prejudicar a necessária celeridade dos processos de concessão e autorização.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

F940CCA436

F940CCA436